

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: ngpgwsu1 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/12/2025 Projeto de lei nº 2066/2025 Protocolo nº 13375/2025 Processo nº 4144/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Beto Dois a Um		

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE  
PUBLICAÇÃO DE DADOS ABERTOS BÁSICOS  
REFERENTES AO CADASTRO DE SERVIÇOS  
SOCIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO  
GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Publicação de Dados Abertos Básicos dos Serviços Sociais, com o objetivo de padronizar, organizar e disponibilizar, em formato aberto e acessível, informações essenciais sobre serviços, programas, unidades e atendimentos ofertados pelos órgãos e entidades estaduais na área social.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – dados abertos: informações públicas disponibilizadas em formato estruturado, legível por máquina, não proprietário e sem restrições de licenciamento que impeçam seu uso, redistribuição e reutilização;

II – cadastro de serviços sociais: conjunto de informações que caracterizam programas, ações, unidades, benefícios, modalidades de atendimento e fluxos da rede socioassistencial ou intersetorial do Estado;

III – órgãos responsáveis: secretarias e entidades estaduais que executem, regulamentem, financiem, gerenciem ou prestem serviços sociais direta ou indiretamente.

Art. 3º Os órgãos responsáveis deverão publicar e manter atualizados, em portal oficial de dados abertos do Estado, no mínimo, os seguintes conjuntos de informações:

I – identificação dos serviços e programas (nome, tipo, descrição e público-alvo);

II – endereço físico e contatos das unidades prestadoras;

III – horário de funcionamento e capacidade operacional;

IV – critérios de acesso, protocolos de encaminhamento e documentos necessários;

V – indicadores básicos de oferta e cobertura, quando disponíveis;

VI – normativa correlata (leis, decretos, portarias e resoluções).

Art. 4º As informações previstas no art. 3º deverão observar, obrigatoriamente:

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

- I – formato aberto, preferencialmente CSV, JSON ou XML, legível por máquina e sem bloqueios técnicos;
- II – estruturas padronizadas de nomenclatura, dicionário de dados e metadados, conforme modelos adotados no portal estadual de dados abertos;
- III – versão interoperável, alinhada aos padrões utilizados nos portais nacionais de dados abertos e às regras federais de governo digital;
- IV – atualização mínima trimestral, salvo quando a natureza do dado exigir periodicidade superior.

Art. 5º A publicação dos dados previstos nesta Lei deverá ocorrer preferencialmente por meio dos portais e plataformas já existentes, vedada a criação de novo órgão, entidade ou sistema exclusivo para esse fim.

Parágrafo único. Quando necessário, os órgãos responsáveis deverão apenas adaptar os fluxos internos de consolidação e envio das informações, sem gerar custos adicionais relevantes à Administração.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão:

- I – estabelecer instruções complementares para padronização dos formatos e metadados;
- II – manter e operar o portal estadual de dados abertos;
- III – promover orientações técnicas e suporte mínimo aos órgãos responsáveis;
- IV – monitorar o cumprimento da publicação regular dos dados.

Art. 7º Órgãos e entidades que lidem com dados pessoais deverão observar a legislação de proteção de dados aplicável, assegurando anonimização sempre que necessário.

Art. 8º Esta Lei aplica-se às informações existentes e às novas informações produzidas a partir de sua vigência.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui uma política simples, objetiva e de baixo custo para aprimorar a transparência e a eficiência na gestão de políticas sociais no Estado de Mato Grosso.

A disponibilização de dados abertos sobre serviços sociais facilita o acesso do cidadão às informações, permite maior integração entre secretarias, aprimora a realização de diagnósticos e fortalece o controle social.

Ao definir formatos mínimos, periodicidade e alinhamento com portais já existentes, a proposta evita a criação de novas estruturas e utiliza a infraestrutura digital já disponível no Governo do Estado.

A medida reduz barreiras administrativas, padroniza informações e facilita o uso por pesquisadores, organizações sociais, conselhos de políticas públicas e municípios.

A política está em sintonia com práticas nacionais e internacionais de governo aberto, contribuindo para uma gestão pública mais transparente, colaborativa e eficiente.

Dianete do exposto, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

**Beto Dois a Um**  
Deputado Estadual